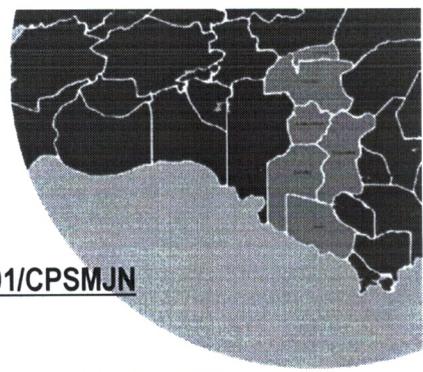


CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2022.06.27.01/CPSMJN

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2022.06.27.01/CPSMJN, DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.29.01-TP, CELEBRADO ENTRE O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE E A EMPRESA CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA.

O **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**, com sede na Av. Leão Sampaio, s/nº, Rodovia Juazeiro/Barbalha, inscrito no CNPJ sob o Nº 11.436.747/0001-03, denominado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Sr. Francisco Samuel da Silva, **ORDENADOR DE DESPESAS**, Resolução nº19/2021, e do outro lado à empresa **CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 12.040.089/0001-07, com sede na Av. Leão Sampaio, nº 1990, Sala 304, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte/CE, tendo como representante o Sr. **VICENTE VIRGILIO GOMES GARCIA**, inscrito no CPF Nº 005.187.713-93, doravante denominado de **CONTRATADO**, resolvem celebrar o presente Termo de Aditivo em conformidade com a Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores e no disposto nas cláusulas seguintes.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DA JUSTIFICATIVA PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

O presente termo aditivo fundamenta-se na cláusula sexta do referido Contrato, nos art. 57, inciso II, 65, Inciso II, alínea "d" da Lei Nº. 8.666/93 e demais alterações posteriores do Contrato supramencionado, proveniente da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.29.01 - TP** e, se faz necessário, para dar continuidade aos serviços, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ÁREA CONTÁBIL, CONTROLE INTERNO E RECURSOS HUMANOS JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**, tendo em vista a elevação nos valores dos serviços contratados.

A presente alteração é uma prerrogativa da Administração pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela constante, como reza o texto art. 65, Inciso II, alínea "d":

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

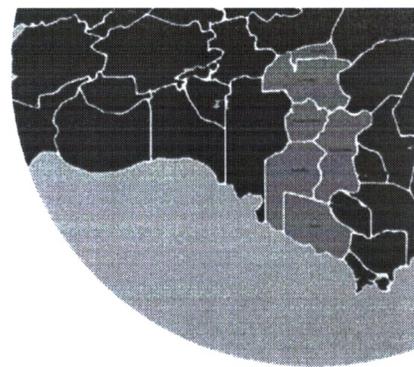
§1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Diante do exposto a alteração contratual em pauta encontra fundamento no dispositivo legal retro mencionado, bem como na Supremacia do interesse Público, haja vista que a necessidade somente poderá ser suprida mediante a adição contratual.

1.1. Fica reajustado o valor contratual em aproximadamente 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento), totalizando o valor global de: R\$ 333.744,60 (Trezentos e Trinta e Três Mil Setecentos e Quarenta e Quatro Reais e Sessenta Centavos).

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

2.1. Fica prorrogado o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, iniciando-se na data de assinatura do presente Aditivo, de acordo com permissão e amparo legal do disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.



3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA JUSTIFICATIVA

3.1. A presente prorrogação de prazo é uma prerrogativa da Administração pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela. Conforme reza o texto do art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, atualizada:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

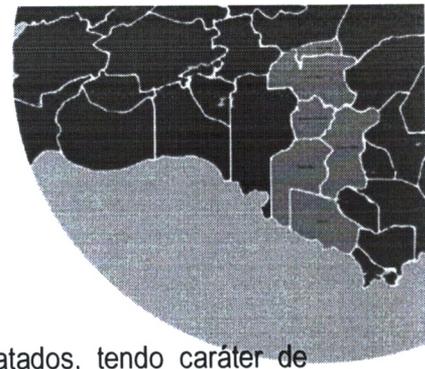
II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais ou sucessíveis períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 9.648/98).

Entretanto, a matéria posta em análise passa necessariamente pela definição de “serviços a serem executados de forma contínua”, bem como os serviços de manutenção se enquadram nessa categoria.

O professor Marçal Justen Filho assim conceitua serviços executados de forma contínua, litteris:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (grifo nosso)



Considerando a necessidade de continuidade dos serviços contratados, tendo caráter de essencialidade, pois trata-se de serviços de assessoria contábil, controle interno e recursos humanos, ferramenta essencial e indispensável para manter as atividades burocráticas do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE.

Além disso, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 expressa que a duração dos contratos regidos por essa lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses.

Nesse sentido, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a administração resta caracterizada, é plenamente possível a referida prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA ORIGEM DOS RECURSOS:

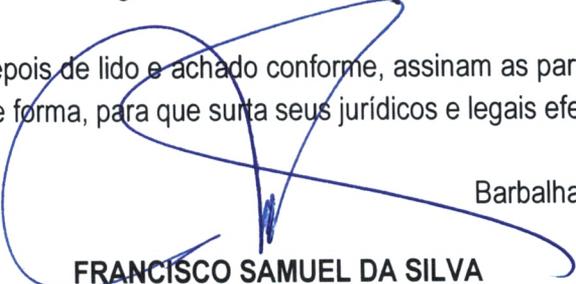
4.1. As despesas deste Termo Aditivo correrão por conta da Dotação Orçamentária: **0101.1012200012.001 – Manutenção das Atividades Gerais do Consórcio Público de Saúde. Elemento de Despesas 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceira Pessoa Jurídica.**

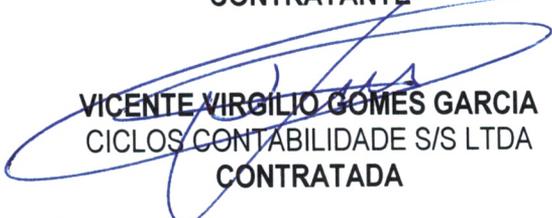
5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Com as alterações constantes das Cláusulas anteriores, ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original e seus respectivos termos aditivos, de acordo com a Lei nº 8.666/93.

E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, assinam as partes CONTRATANTES, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Barbalha/CE, 27 de junho de 2024.


FRANCISCO SAMUEL DA SILVA
ORDENADOR DE DESPESA DO CPSMJN
CONTRATANTE


VICENTE VIRGÍLIO GOMES GARCIA
CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA
CONTRATADA

Testemunhas:

1. Bento Azeite de Sousa CPF 313.174.213-53

2. William Juan Grangeiro CPF 025.840.533-90